

SIG: 06.2016.00007328-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2016.00007328-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó; e MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.780/0001-08, legalmente representado por seu Prefeito Municipal JEAN MICHEL GRUNDMANN, com sede na Prefeitura Municipal de Benedito Novo, situada na Rua Celso Ramos, n. 5070, Centro, Benedito Novo – SC; doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC – Inquérito Civil n. 06.2016.00007328-9, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999.

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna.

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que " é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos



referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (sem destaques no original).

Considerando que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental (art. 25 da Lei n. 13.146/2015).

Considerando que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 - sem destaques no original).

Considerando que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.[...] §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Considerando que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 140, *caput*, determina que "A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no art. 141, caput, IV, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência físicä .

Considerando que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram já que as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público.



Considerando que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.

Considerando o <u>diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional</u> <u>dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, demonstrando as pendências existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no Município de Timbó no que diz respeito à acessibilidade, conforme apurado no presente procedimento.</u>

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no Decreto nº 5.296/04 e Lei n. 13.146/2015, mediante as seguintes cláusulas:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u>. O MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO se compromete a não construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam, no que couber e for aplicável, as Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis e regulamentos em matéria de acessibilidade em vigor.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u>. O MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO se compromete a executar, no que couber e for aplicável, as obras de adaptação às exigências contidas nas normas técnicas, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis e regulamentos em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela abaixo, principalmente aquelas já indicadas no diagnóstico de acessibilidade apresentado nos autos (fls. 304-352) o que terá inicio a partir da data de celebração deste compromisso de ajustamento de conduta:

Unidade Básica	Endereço	Prazo para
de Saúde*		conclusão



## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

Dr. Ernani Luiz Olinger	Rua Cruz e Souza, n. 163, Centro, Benedito Novo	30-7-2019
Alto Benedito	Rua das Missões, n. 30, Alto Benedito Novo, Benedito Novo	30-7-2019
Barra São João	Rua Ministro Luiz Galotti, n. 1935, Barra São João, Benedito	30-7-2019
	Novo	
Santa Maria	Rua Luiz Girardi, 155, Santa Maria, Benedito Novo	30-7-2019

<sup>(\*)</sup> Tabela editada com base nos elementos colhidos no procedimento.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após finalizados os prazos de execução de cada uma das obras de adaptação definidos na tabela exposta acima (Cláusula Segunda), o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas que tenha habilidade técnica reconhecida pelo conselho de classe para tanto, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade, especificando os itens exigidos pela legislação, se possível, com imagens fotográficas dos locais.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u>. O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do COMPROMISSÁRIO, caso sejam devidamente cumpridas. Tal fato não inibe apuração de eventuais atos de improbidade administrativas ou outros ilícitos civis dissociados das medidas para o efetivo cumprido das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento do serviço, por estabelecimento de saúde considerando-se adimplida com o atendimento integral dos ítens, obras, adequações ou edificações fixadas no diagnóstico apresentado para cada unidade de saúde, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.



Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSÁRIO comprovar, por escrito, que implementou a mesma.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

<u>CLÁUSULA SEXTA</u>. Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85.

Timbó, 12 de julho de 2018.

Eder Cristiano Viana PROMOTOR DE JUSTIÇA Jean Michel Grudmann PREFEITO MUNICIPAL

Jairo Rafael Pershun PROCURADOR MUNICIPAL